



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/DF

Decisão nº 38800485/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/DF

Processo: 08280.014965/2024-78

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO - NIAMKE OSEE BOGNINI**

1. Trata-se da defesa apresentada via mensagem eletrônica, na qual o nacional da Costa do Marfim, **NIAMKE OSEE BOGNINI**, contesta a lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 0274_00281_2024 (38553638), emitido em 14/11/2024, em função de o estrangeiro ter ultrapassado em 1740 dias o prazo de estada regular no país. De acordo com o referido Auto, o estrangeira foi notificado, bem como foi aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Conforme o disposto na Informação nº 38627415/2024-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/DF, **NIAMKE OSEE BOGNINI**, RNM nº G334735P, ingressou no Brasil em 09/02/2017, com a classificação de temporário IV (estudante), com prazo inicial de um ano, de modo que permanece em situação migratória irregular desde 10/02/2018, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 0274_00281_2024, de 14/11/2024, perfazendo uma multa a ser paga no valor de R\$ 10.000,00.

3. A defesa foi apresentada tempestivamente, alegando que não dispõe de meios para pagamento da multa, apresentando extrato bancário em seu nome, de julho a outubro/2024, denotando que a movimentação de recursos financeiros é de ordem inferior ao montante necessário para o recolhimento da referida multa.

4. Registre-se que o estrangeiro que ingressa no Brasil possui deveres junto ao país de acolhida, bem como deve observar o disposto na Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que regula a entrada e a permanência de estrangeiros no Brasil. Tem-se, portanto, que o estrangeiro que permanecer no solo brasileiro em descumprimento ao prazo legal apontado na documentação migratória deve ser multado e poderá, inclusive, ser deportado.

5. Pelo exposto, inexiste hipótese normativa que garanta aos estrangeiros que adentram no Brasil salvaguarda ao descumprimento da lei.

6. Contudo, considerando que os comprovantes da situação econômica apresentados comprovam a vulnerabilidade econômica alegada, demonstrada assim a hipossuficiência e as providências da parte interessada quanto à regularização migratória, DEFIRO o pedido no sentido de isentar o autuado do pagamento da multa aplicada no Auto de Infração e Notificação nº 0274_00281_2024, com fundamento no disposto no art. 108 da Lei nº 13.445/2017, 305 e 309, § 4º do Decreto nº 9.199/2017 e 1º e seguintes da Portaria MJ 218/2018.

7. À SEC/DELEMIG/DREX/SR/PF/DF para que dê ciência desta decisão ao interessado, sem prejuízo da devida publicação no sítio da Polícia Federal, facultando ao requerente a apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 309, § 8º do Decreto 9199 de 20 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

LUCICLEIA SOUZA E SILVA ROLLEMBERG
Delegada de Polícia Federal
Matrícula nº 17.741



Documento assinado eletronicamente por **LUCICLEIA SOUZA E SILVA ROLLEMBERG**,
Delegado(a) de Polícia Federal, em 17/01/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38800485&crc=BAA88A38](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38800485&crc=BAA88A38).
Código verificador: **38800485** e Código CRC: **BAA88A38**.